



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

10 de maio de 2017

2ª Câmara Cível

Agravo Regimental - Nº 1404141-14.2016.8.12.0000/50000 - Dourados

Relator – Exmo. Sr. Des. Paulo Alberto de Oliveira

Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5871/MS)

Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB: 8767/MS)

Agravada : Veranice Belgaro Cristaldo

Advogada : Cristine Albanez Joaquim Ricci (OAB: 7806/MS)

E M E N T A – AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU NÃO SER CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA HIPÓTESE – DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO – MATÉRIA NÃO ALBERGADA PELO ART. 1.015, DO CPC/15 – ROL TAXATIVO.

1. Discute-se no presente recurso o cabimento de *Agravo de Instrumento* contra decisão interlocutória que *rejeitou*, no curso do processo, a alegação do réu-agravante no sentido de ter ocorrido a *prescrição* da pretensão.

2. O **Código de Processo Civil/2015**, em contraposição ao regime então aplicável na vigência do **Código de Processo Civil/1973**, aboliu a recorribilidade ampla das decisões interlocutórias, então passíveis de impugnação via *Agravo Retido* ou *Agravo de Instrumento* (**art. 522, CPC/73**), para – numa inovação inédita – restringir a recorribilidade, na *fase de conhecimento*, para tão somente algumas hipóteses.

3. A diferença do novo regime – e aí reside a sua grande inovação – consiste no fato de que, mesmo sem a prática de ato voluntário da parte, ou seja, por força de lei (*ope legis*), não se opera a preclusão quando a questão, resolvida por decisão interlocutória na *fase de conhecimento*, não constar do rol de cabimento do Agravo de Instrumento. Isso significa que eventual lesão a direito da parte não restará infensa à impugnabilidade, pois será possível, em Apelação ou Contrarrazões, suscitar eventual irrisignação.

4. Na espécie, a decisão agravada, ao rejeitar a alegação de *prescrição*, não versou sobre o "*mérito do processo*"; ao contrário, tratou tão somente de *questão prejudicial de mérito*, não se amoldando, portanto, a hipótese, ao disposto no **inc. II, do art. 1.015, do Código de Processo Civil/2015**.

5. Assim, não cabe *Agravo de Instrumento* contra decisão que *rejeita* a alegação de *prescrição*. Inteligência dos **artigos 487, inc. II, e 1.015, inc. II, do Código de Processo Civil/2015**.

6. Agravo interno conhecido e não provido.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 10 de maio de 2017.

Des. Paulo Alberto de Oliveira - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Paulo Alberto de Oliveira.

Trata-se de *Agravo Interno* interposto pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.* contra decisão monocrática proferida em *Agravo de Instrumento*.

Ação: de *Cobrança do Seguro DPVAT* ajuizada pela autora-agravada contra a ré-agravante, e por meio da qual pede a condenação desta ao pagamento de indenização em razão de lesão sofrida em acidente automobilístico (f. 60-64, do *Agravo de Instrumento*).

Decisão Interlocutória: *rejeitou* a alegação de prescrição sob o argumento de que a contagem do prazo prescricional, em casos de seguros *DPVAT*, só tem início a partir da data do laudo que comprovar de forma inequívoca a invalidez da vítima (f. 156-161, do *Agravo de Instrumento*).

Agravo de Instrumento: sustenta-se, em suma, que está caracterizada a prescrição da pretensão, tendo em vista que decorreu mais de três (3) anos entre o sinistro (30/11/2006) e a propositura da ação (05/09/2011) - (f. 01-11, do *Agravo de Instrumento*).

Decisão Monocrática do Relator: não conheceu o *Agravo de Instrumento*, sob o fundamento de que a decisão agravada não se enquadra no rol do **art. 1.015**, do **Código de Processo Civil/2015** (f. 167-172, do *Agravo de Instrumento*).

Agravo Interno: insurge-se a ré-agravante contra o não conhecimento de seu *Agravo de Instrumento*, sustentando ser o afastamento da prescrição uma decisão de mérito, de modo que seu recurso amoldar-se-ia à hipótese do **art. 1.015, inc. II**, do **Código de Processo Civil/2015**, devendo, assim, ser recebido e processado, a fim de que se reconheça o transcurso do prazo prescricional (f. 01-13).

Contrarrazões: não foram apresentadas (f. 19).

V O T O (E M 2 9 / 0 3 / 2 0 1 7)

O Sr. Des. Paulo Alberto de Oliveira. (Relator)

Discute-se no presente recurso o cabimento de *Agravo de Instrumento* contra decisão interlocutória que *rejeitou*, no curso do processo, a alegação do réu-agravante no sentido de ter ocorrido a *prescrição* da pretensão.

1 – Direito intertemporal – Lei processual aplicável

Registro que a decisão interlocutória agravada foi proferida e disponibilizada nos autos digitais em 06/04/2016 (f. 161), tendo ocorrido a respectiva publicação em 11/04/2016 (f. 163), enquanto que o *Agravo de Instrumento* foi interposto – tempestivamente – em 26/04/2016 (f. 01-11).

Como se vê, todos estes atos foram praticados já na vigência do **Código de Processo Civil/2015**, razão pela qual são aplicáveis, desde logo, à espécie suas regras sobre o **cabimento** e a **admissibilidade**, bem ainda todas que dizem



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

respeito ao **procedimento recursal** e respectivo **juízo** (art. 1.046, CPC/15).

Portanto, vale frisar: embora se deva respeitar eventuais atos processuais praticados e/ou situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei processual revogada (art. 14, CPC/15), no que tange à regras de **cabimento** e **admissibilidade**, não há dúvidas de que o presente Agravo de Instrumento está **integralmente** submetido ao novo regime processual, razão pela qual passa-se à apreciar a *adequação* do presente recurso sob a ótica exclusiva do disposto no **Código de Processo Civil/2015**.

2 – *Mens Legis* do art. 1.015, do CPC/15

A reconhecida controvérsia existente acerca da interpretação do art. 1.015, do **Código de Processo Civil/2015**, diante da inovação trazida pelo novo regime, no sentido de prever, para a *fase de conhecimento*, um rol de hipóteses passíveis de interposição de *Agravo de Instrumento*, recomenda que se façam alguns comentários prévios acerca da *extensão* e *alcance* que podem ser dados ao dispositivo, em razão de sua exegese.

A primeira premissa que estabeleço, para chegar a uma conclusão segura e que guarde relação de pertinência com a gênese idealizada na elaboração do novo **Código de Processo Civil/2015**, é a de que, ao intérprete, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, não é dado *innovare* no sistema normativo legal quando se exerce mera atividade *interpretativa* – com o que não se confunde a atividade *integrativa*, exercida na hipótese de omissão legislativa –, a despeito da possibilidade – diversa –, e também conhecida, de se criarem normas jurídicas (fonte do direito) a partir do julgamento de casos concretos.

Mas a criação, ou inovação, que se pretende aqui evitar é, não aquela que impõe avanços ou uma roupagem constitucional à norma jurídica ordinária, mas sim a que, contrariando o texto expresso da lei, lhe retira eficácia e a inviabiliza, segundo os fins para os quais foi idealizada, ensejando verdadeiro *ativismo*, em contrariedade à organicidade – harmonia e independência – concebida para os Poderes da República (art. 2º, CF/88).

Conforme lembra **Carlos Maximiliano**, o trabalho do intérprete "*não perturba a harmonia do conjunto, nem altera as linhas arquitetônicas da obra; desce aos alicerces, e dali arranca tesouro de ideias, latentes até aquele dia.*" (Hermenêutica e aplicação do Direito. Rio de Janeiro : Forense, 2011, 20ª ed., pág. 12).

Com lastro nessa concepção, enfatizo que o **Código de Processo Civil/2015**, em contraposição ao regime então aplicável na vigência do **Código de Processo Civil/1973**, aboliu a recorribilidade ampla das decisões interlocutórias, então passíveis de impugnação via *Agravo Retido* ou *Agravo de Instrumento* (art. 522, CPC/73), para – numa inovação inédita – restringir a recorribilidade, na *fase de conhecimento*, para tão somente **algumas hipóteses**.

A mudança de paradigma é evidente, na medida em que o novo Código, de forma bastante corajosa, **extinguiu** o *Agravo Retido* e **limitou o cabimento** do *Agravo de Instrumento*, antes cabível contra qualquer decisão "*suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação*", às **taxativas hipóteses** elencadas no art. 1.015.

Para além disso, o **Código de Processo Civil/2015**, adotando o



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

regime de preclusão que vigora com sucesso desde 1995 nos Juizados Especiais Cíveis – e sem notícia de criação de graves danos processuais desde então –, estabeleceu que "*as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão*", devendo, assim, serem "*suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões*" (**art. 1.009, § 1º, CPC/15**).

Essa interessante fórmula, que reescreve por completo a história da impugnabilidade das decisões interlocutórias no processo civil brasileiro, parece ter origem, a par de suas características inovadoras, no vetusto **Código de Processo Civil/1939**, no qual *também não se previa recorribilidade ampla* para as decisões interlocutórias – *ex vi* do disposto em seu **art. 842** –, embora se previsse, em contrapartida, a possibilidade de interposição do chamado *Agravo no Auto do Processo* (**art. 851**), para **evitar que se operasse a preclusão** relativamente a determinadas questões resolvidas por decisão interlocutória (solução dada, atualmente, pelo citado **art. 1.009, § 1º, CPC/15**).

A diferença do novo regime – e aí reside a sua grande inovação – consiste no fato de que, mesmo sem a prática de ato voluntário da parte, ou seja, por força de lei (*ope legis*), **não se opera a preclusão** quando a questão, resolvida por decisão interlocutória na *fase de conhecimento*, não constar do rol de cabimento do Agravo de Instrumento¹.

Isso significa que eventual lesão a direito da parte não restará infensa à impugnabilidade, pois será possível, em Apelação ou Contrarrazões, suscitar eventual irresignação.

Mas, ainda assim, é bom que se observe que o acolhimento da insurgência ficará *condicionado*: **1)** à possibilidade de resultado meritório desfavorável – já que do contrário, a resolução de mérito deve ser prestigiada, *ex vi* do **art. 282, § 2º, CPC/15**; e/ou **2)** à constatação de que o "*erro de forma*" acarretou efetivo prejuízo à parte; vale dizer, se eventual equívoco procedimental não puder ser convalidado (**art. 283, CPC/15**).

Como se vê, houve uma clara escolha por um sistema de **riscos calculados**, o qual, na tônica da simplificação, aposta na racionalidade do processo como medida para se alcançar mais rapidamente uma solução de mérito.

A exposição de motivos do novo Código não deixa dúvidas acerca da **clara e manifesta** escolha do legislador por um sistema simplificado, que visa a um rendimento mais eficaz do processo:

"Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais.

Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de

¹ Isso sem prejuízo, frise-se, nas hipóteses de possível ocorrência de *nulidade*, de se exigir o chamado "protesto de nulidade", previsto no **art. 278, Código de Processo Civil/2015**, no intuito de se prestigiar o diálogo das partes com o Juiz, e de impedir que se "guarde" a nulidade para o futuro.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica. Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada. Se o sistema recursal, que havia no Código revogado em sua versão originária, era consideravelmente mais simples que o anterior, depois das sucessivas reformas pontuais que ocorreram, se tornou, inegavelmente, muito mais complexo.

[...]

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

[...]

Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado.

Desapareceu o agravo retido, tendo, correlatamente, alterado-se o regime das preclusões. Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalte-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento do julgamento será o mesmo; não o da impugnação.

[...]

Vê-se, pois, que as alterações do sistema recursal a que se está, aqui, aludindo, proporcionaram simplificação e levaram a efeito um outro objetivo, do que abaixo se tratará: obter-se o maior rendimento possível de cada processo.

A reformulação do subsistema recursal, como se vê, consistiu em uma **baliza central** dos trabalhos de reforma, no intuito de se simplificar o processo.

Destacam-se **três** destes **objetivos centrais**: *a)* a criação de condições para que o juiz possa proferir decisão "de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa"; *b)* a "simplificação" do sistema, a fim de se "resolverem problemas", reduzindo-se, assim, a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, **o próprio subsistema recursal**, e *c)* a impressão de "maior grau de organicidade ao sistema", dando-lhe, assim, "mais coesão".

A atenção e o prestígio dados ao Juiz de primeiro grau, pelo **Código de Processo Civil/2015**, são sinalizadores importantes do que se pensou para o regime dos recursos, e não é por acaso que a **colaboração processual (art.**



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

6º) é um dos princípios norteadores do novo Código: se se quer um processo capaz de obter todo rendimento possível, visando à solução de problemas, com *primazia do juízo de mérito* (**art. 4º**), há que se ter a coragem e o desprendimento de se reconhecer que não será possível devolver ao segundo grau, a todo momento, questões decididas pelo Juiz no curso do processo.

As questões mais relevantes estão contempladas no rol do **art. 1.015**, em previsões esparsas no próprio Código (v.g., **art. 354, parágrafo único, art. 356, § 5º, art. 1.037, § 13, inc. I**) ou mesmo na legislação extravagante (v.g., **artigos 17, 59, § 2º, e 100, da Lei nº 11.101, de 09/02/2005 – Lei de Falência e Recuperação Judicial; art. 17, § 10, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992 – Lei de Improbidade Administrativa; art. 7º, § 1º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009 – Lei do Mandado de Segurança**), não havendo, assim, razão para uma preocupação exacerbada quanto a eventual lesão irreparável a direito das partes, mesmo porque, nas limitadas hipóteses de *flagrante ilegalidade* ou de *manifesta teratologia* sempre haverá possibilidade de manejo excepcional de Mandado de Segurança ou mesmo – e porque não – de se abordar o próprio Juiz quanto aos possíveis efeitos deletérios de sua decisão.

Não existisse a salvaguarda conferida pelo **art. 1.009, § 1º, Código de Processo Civil/2015**, não haveria mesmo outro caminho à parte senão o de interpor imediatamente o Agravo de Instrumento, especialmente quando se tem em mente que, pelas regras do regime anterior, eventual *pedido de reconsideração* não interrompia o prazo recursal, circunstância que desestimulava, por completo, qualquer tentativa de diálogo das partes com o Juiz; realidade esta, todavia, que o novo Código impõe, expressamente, que se modifique.

Esta é a proposta do novo regime: diálogo, cooperação, simplificação, tudo para que se dê primazia ao juízo de mérito; e, para que isso seja possível em tempo razoável, como exige o **art. 4º**, só existe um caminho; qual seja: a **redução drástica** das intercorrências – especialmente as recursais, que, não raro, ascendem aos Tribunais Superiores – verificadas no curso do processo, sobretudo na *fase de conhecimento*.

E não há, como receiam alguns, risco de uma "enxurrada" de Mandados de Segurança, pois diante do disposto no **art. 1.009, § 1º**, haverá recurso cabível, e **momento oportuno – Apelação** –, para a impugnação da questão que não comportou interposição de Agravo de Instrumento, não sendo possível, assim, o manejo da ação mandamental, diante do disposto no **art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009 (Lei do Mandado de Segurança)** – sem embargo à ressalva quanto às hipóteses de *flagrante ilegalidade* ou *manifesta teratologia*, que sempre foram passíveis de impetração de *writ*, mesmo no regime do **Código de Processo Civil/1973**, e que não representam, de veras, número significativo, haja vista sua pequena ocorrência após decorrido já mais de um ano de vigência do **Código de Processo Civil/2015**.

A propósito, conforme anota **Alexandre Freitas Câmara**, "*a afirmação de que certa decisão interlocutória não é agravável não implica dizer que é ela irrecurável. Contra as decisões interlocutórias não agraváveis será admissível a interposição de apelação*" (O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2ª ed., 2016, pg. 522).

Também não se vislumbra risco de violação à isonomia, relativamente a hipóteses semelhantes, ou idênticas em sua gênese, àquelas previstas no



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

rol do **art. 1.015**, pois, exatamente para salvaguardar que não haja qualquer tipo de tratamento não isonômico, a doutrina já tem se antecipado em dizer que, a par da **taxatividade do rol legal**, não se exclui a possibilidade de alguma *extensão* de seu *alcance*, com base em *justificadas situações* que comportem **interpretação extensiva**, sem que isso importe contraposição à ideia de *taxatividade*.

Nesse sentido, ponderam **Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha**:

"As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos.

[...]

Há um exemplo histórico, [...] relacionado ao Direito Processual Civil, que serve para confirmar que a taxatividade não é incompatível com a interpretação extensiva.

As hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas – não há sequer discussão a respeito do assunto na doutrina.

O inciso VIII do art. 485 do CPC-1973 prevê a ação rescisória para o caso de haver razão para invalidar confissão, desistência ou transação em que se baseava a sentença rescindenda. Não obstante isso, a doutrina estendia essa hipótese de cabimento para os casos de reconhecimento da procedência do pedido, não previsto expressamente, além de corrigir a referência à desistência, que deveria ser lida como renúncia ao direito sobre o que se funda a ação. O entendimento é unânime. [...] São situações semelhantes, que se aproximam e merecem a mesma solução normativa." (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. Salvador : Juspodivm, 13ª ed., 2016, pg. 211)

Também sobre a utilização da **isonomia** como critério balizador de eventual interpretação extensiva, discorre **Daniel Amorim Assumpção Neves**:

"[...] a melhor doutrina vem defendendo uma interpretação ampliativa das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com utilização de raciocínio analógico para tornar recorrível por agravo de instrumento decisões interlocutórias que não estão expressamente prevista no rol legal. Desde que se mantenham a razão de ser das previsões legais, sem generalizações indevidas, parece ser uma boa solução.

[...]

Uma forma aparentemente segura de interpretação analógica é exigir que as hipóteses de cabimento respeitem o princípio da isonomia [...]." (Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. Salvador : Juspodivm, 2016, 8ª edição, pg. 1.561)

E sem pretender esgotar o assunto, observo o quão é importante – neste momento inicial de consolidação das regras do novo regime inaugurado pelo **CPC/15** – que observemos, sem concepções pré-estabelecidas e desvestidos das naturais resistências que se criam em momentos de inovação, que o sistema processual atualmente vigente é – finalmente – **coeso**, tendo sido pensado em sua inteireza, a permitir que o processo trilhe seu caminho nas variadas instâncias do Poder



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Judiciário de forma mais racional e, se possível, de modo mais célere, atendendo, assim, à sua **única finalidade**: a resolução de conflitos.

Nesse sentido, invoco novamente a exposição de motivos do **Código de Processo Civil/2015**, para registrar que a *coesão* e a *funcionalidade* do sistema foram consideradas pela Comissão que elaborou o Anteprojeto do Novo Código também como **balizas centrais**, sendo bastante **temerário**, portanto, que se faça, de forma isolada e dissociada de um contexto geral, qualquer modificação pontual das regras estabelecidas, seja no intuito abrandá-las; seja de alargá-las excessivamente, ou mesmo para restringi-las sem razão de ser, *verbis*:

"Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.

Não há fórmulas mágicas. O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram no Código revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições.

A expressiva maioria dessas alterações, como, por exemplo, em 1.994, a inclusão no sistema do instituto da antecipação de tutela; em 1.995, a alteração do regime do agravo; e, mais recentemente, as leis que alteraram a execução, foram bem recebidas pela comunidade jurídica e geraram resultados positivos, no plano da operatividade do sistema.

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade.

[...]

Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica. Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada. Se o sistema recursal, que havia no Código revogado em sua versão originária, era consideravelmente mais simples que o anterior, depois das sucessivas reformas pontuais que ocorreram, se tornou, inegavelmente, muito mais



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

complexo.

Não se deixou de lado, é claro, a necessidade de se construir um Código coerente e harmônico interna corporis, mas não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade.

De fato, essa é uma preocupação presente, mas que já não ocupa o primeiro lugar na postura intelectual do processualista contemporâneo.

A coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental, todavia, e mantida em termos absolutos, no que tange à Constituição Federal da República. Afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios Constitucionais.

[...]

A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa.

[...]

5) A Comissão trabalhou sempre tendo como pano de fundo um objetivo genérico, que foi de imprimir organicidade às regras do processo civil brasileiro, dando maior coesão ao sistema. [...]."

(Exposição de Motivos – CPC/15)

Assim, concluo este tópico, observando que a nova regra trazida pelo **art. 1.009, § 1º**, do **Código de Processo Civil/2015**, permite que se tenha a tranquilidade de aplicar na prática a limitação de cabimento do Agravo de Instrumento, especificamente na *fase de conhecimento* – pois nas demais a recorribilidade é ampla (**art. 1.015, parágrafo único**) –, ante a possibilidade de se remeter para um eventual momento futuro, sem maiores riscos à higidez do processo, a impugnabilidade da questão discutida.

Evidentemente que todas as dúvidas e indagações não serão respondidas neste primeiro momento, mas acredito que a aplicação pontual da técnica da **interpretação extensiva** resolverá os problemas surgidos no cotidiano forense, até mesmo porque não se olvida o quão criativas e inovadoras têm sido a jurisprudência e a doutrina pátrias.

3 – Cabimento de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que *rejeita* alegação de prescrição

Na espécie, foi interposto recurso pela parte ré contra a decisão do Juízo *a quo* que **rejeitou** a alegação de *prescrição* aviada na **Contestação**, tendo a decisão monocrática de f. 167-172 negado seguimento ao presente Agravo de Instrumento, sob o argumento de que a hipótese não se amolda a nenhuma das situações previstas no **art. 1.015**, do **Código de Processo Civil/2015**.

Embora discorra o recorrente quanto à possível aplicação do **inciso II**, do **art. 1.015**, é certo que, na hipótese, a decisão agravada não versou sobre o "*mérito do processo*"; ao contrário, tratou de **questão prejudicial de mérito**², qual seja, a **prescrição**.

² v.g., AgRg no REsp 1.171.244/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11/10/2010



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Aliás, valendo-me das pertinentes colocações do **2º Vogal**, o *Des. Vilson Bertelli*, faço aqui um parêntese: há uma crítica doutrinária³ quanto a *técnica costumeira de se refutar a alegação de prescrição por meio de decisão interlocutória, na medida em que tal defesa integraria, segundo a concepção italiana, o mérito do processo.*

Contudo, no direito brasileiro, mesmo no **CPC/73**, nunca houve essa equiparação das "*preliminares de mérito*" com o próprio mérito, muito embora seja corriqueiro que, para tanto, se utilize, tanto na doutrina como na jurisprudência, do conceito de *prejudicial de mérito*, a qual, em verdade, representa uma defesa *indireta* de mérito.

Assim explica **Cândido Rangel Dinamarco**:

"Basicamente, pode-se dizer que nos fundamentos da sentença vêm à tona as questões resultantes da controvérsia formada entre a *causa petendi* apresentada na demanda e a *causa excipiendi* que a resposta trouxe.

[...]

A colocação de Garbagnati é merecedora das mesmas reservas que as precedentes. Ele define o mérito como 'grupo de questões relativas ao fato constitutivo do direito invocado processualmente pelo autor e à escolha e interpretação das normas jurídicas que lhe serão aplicadas'. Essa definição mereceu também severas críticas da melhor doutrina pelo fato de haver colocado no mérito apenas as questões relativas aos fatos constitutivos. Foi alegado contra ela, em primeiro lugar, que a lei italiana incluiu no mérito as chamadas *preliminares de mérito* (c.p.c., arts. 41, 187, 277, 279); a lei brasileira não o faz expressamente, mas em doutrina e na linguagem dos tribunais é comum falar nessas preliminares, ou em prejudiciais de mérito, em alusão às questões sobre a prescrição, vícios de consentimento etc." (Fundamentos do Processo Civil Moderno. São Paulo : Malheiros, 2010, 6ª edição, pg. 309-301)

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, APÓS ACOLHER A PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO DE AÇÃO, PASSA AO EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. MANIFESTAÇÃO QUE SE CARACTERIZA COMO MERO OBITER DICTUM. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. O acolhimento da tese de prescrição do direito de ação dispensa o exame do mérito propriamente dito, por se tratar de questão prejudicial ao pedido do autor, pois inviabiliza a obtenção da eficácia jurídica

³ **DINAMARCO, Cândido Rangel**. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. São Paulo : Malheiros, 2003, 3ª edição, pg. 671.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

pretendida, ou, em outros termos, acolhida a prescrição, desaparece o próprio direito subjetivo pleiteado pelo autor. Sobre o tema, confira-se a doutrina de Fredie DIDIER JR. (in "Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento". V. 1, 10ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 545), Alexandre Freitas CÂMARA (in "Lições de Direito Processual Civil". Vol. 1, 9ª ed., rev. e atual. segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pp. 311-312) e Luis Rodrigues WAMBIER e Eduardo TALAMINI (in "Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento". V. 1, 15ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 406-407 e 688).

[...]

VI. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.412.478/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/09/2015)

De qualquer forma, embora a decisão agravada tenha tratado de **prescrição**, é certo que, por ter sido esta alegação *afastada*, não é cabível o Agravo de Instrumento, com base no **inc. II**, do **art. 1.015**.

Primeiro, porque, consoante ressaltado, tecnicamente, a matéria relativa à **prescrição não integra o mérito** do processo (a *lide*, propriamente dita, conforme o conceito de *mérito* utilizado pela Exposição de Motivos do **CPC/73**, com inspiração em **Carnelutti**), e, por isso, a hipótese não poderia se amoldar ao disposto no **inc. II**, do **art. 1.015**.

Segundo, porque somente na hipótese de "*ocorrência de prescrição*" – ou seja, apenas quando esta é reconhecida – é que se atribui à respectiva decisão a **qualidade** de ter **havido resolução de mérito**, muito embora, a bem da verdade, também nessa situação não se enfrente o *mérito* propriamente dito.

É o que se vê da redação do **art. 487, inc. II**, do **Código de Processo Civil/2015**, *verbis*:

"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;"

Importante perceber que, mesmo quando eventualmente se *reconheça*, em hipótese diversa da dos autos, a **prescrição de parte da pretensão (decisão parcial de mérito)**, também assim não seria aplicável o **inc. II**, do **art. 1.015**, do **Código de Processo Civil/2015**, para subsidiar o cabimento do Agravo de Instrumento.

Isso porque, a par do atributo conferido a tal decisão – no sentido de se operar "*resolução de mérito*" para se permitir a formação de coisa julgada –, o *mérito* propriamente dito, também nesta hipótese, não seria enfrentado, sendo cabível o Agravo de Instrumento, nessa situação, apenas porque o **parágrafo único**, do **art. 354**, do **Código de Processo Civil/2015**, assim autoriza, e não pela incidência do **art. 1.015, inc. II**.

Veja-se:

"Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

A propósito, nessa hipótese, o **art. 1.015** seria aplicado por força de seu **inc. XIII**, o qual prevê o cabimento de Agravo de Instrumento em "*outros casos expressamente referidos em lei*", e não, repito, com base na hipótese do **inc. II**.

O entendimento aqui esposado encontra amparo em precedentes recentes de outros Tribunais de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO.

As hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento foram previstas taxativamente pelo legislador no art. 1.015 do NCPC . Decisão recorrida (que rejeitou a alegação de decadência) não se encontra elencada no referido dispositivo.

Apenas a decisão que acolhe a alegação de prescrição ou decadência, pondo fim definitivo a um dos pedidos (sentença parcial ou decisão interlocutória de mérito - arts. 354 e 356 combinados com o art. 487 , I e II , do NCPC), é suscetível de interposição de agravo de instrumento.

RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJ/RS, Agravo de Instrumento nº 70070394572, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Judith dos Santos Mottecy, 27/10/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Saneamento processual. Rejeição de tese prescricional e indeferimento da abertura da dilação probatória. Sistemática recursal que restabelece a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Ato decisório não previsto no rol taxativo do art. 1015, NCPC. Inexistência, ainda, de previsão específica na seção especificamente afeta ao saneamento e à organização do processo (art. 357, NCPC). Descabimento, pois, dessa modalidade recursal.

RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2082596-51.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta Da Silveira, 29/04/2016)

Assim, diante do quanto exposto alhures, embora a decisão agravada não admita a interposição de Agravo de Instrumento, a matéria alegada não está acobertada pela *preclusão*, tendo em vista que o agravante **poderá rediscuti-la em sede preliminar**, em eventual recurso de **Apelação**, ou mesmo em **Contrarrazões**, nos termos do **art. 1.009, § 1º**, do **Código de Processo Civil/2015**.

Diante do exposto, conheço o recurso interposto pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A** mas **NEGO-LHE**



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

PROVIMENTO.

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO 1º VOGAL (DES. MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES), APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. O 2º VOGAL AGUARDA.

V O T O (E M 1 0 / 0 5 / 2 0 1 7)

O Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues. (1º Vogal)

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento de Agravo Regimental interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, nos autos de cobrança de seguro DPVAT, de nº 1404141-14.2016.8.12.0000, em que contende com Veranice Belgaro Cristaldo.

Segundo a decisão monocrática do i. Relator, que não conheceu do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, portanto, considerando o rol taxativo das decisões interlocutórias possíveis de serem agravadas, constante do art. 1.015, do Código de Processo Civil/2015, somente é admissível o recurso de agravo de instrumento, em se tratando de processo de conhecimento, nas hipóteses dos seus incisos I a XI.

Concluiu, portanto, que a decisão de primeira instância objeto do instrumento, referente a prescrição, não está inserida em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015, do Código de Processo Civil/2015, não sendo, portanto, cabível sua apresentação.

Em sede de agravo interno, o seu voto reitera a impossibilidade de apresentação do recurso por ausência de previsão legal e pontua que "*As questões mais relevantes estão contempladas no rol do art. 1.015, em previsões esparsas no próprio Código (v.g., art. 354, parágrafo único, art. 356, § 5º, art. 1.037, § 13, inc. I) ou mesmo na legislação extravagante (v.g., artigos 17, 59, § 2º, e 100, da Lei nº 11.101, de 09/02/2005 – Lei de Falência e Recuperação Judicial; art. 17, § 10, Lei nº 8.429, de 02/06/1992 – Lei de Improbidade Administrativa; art. 7º, § 1º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009 – Lei do Mandado de Segurança), não havendo, assim, razão para uma preocupação exacerbada quanto a eventual lesão irreparável a direito das partes, mesmo porque, nas limitadas hipóteses de flagrante ilegalidade ou de manifesta teratologia sempre haverá possibilidade de manejo excepcional de Mandado de Segurança ou mesmo – e porque não – de se abordar o próprio Juiz quanto aos possíveis efeitos deletérios de sua decisão".*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Destaca-se, ainda, que o fato de não ser agravável não a torna irrecurável, sendo possível enfrentar a matéria em sede de apelação, nos moldes do art. 1.009, do CPC. Assim, não obstante o recorrente compreenda ser possível aplicação do inciso II, do art. 1.015, conclui que a decisão agravada não versou sobre o "mérito do processo"; ao contrário, tratou de questão prejudicial de mérito, qual seja, a prescrição.

Pois bem, compreendo necessário transcrever os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

"(...) Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento. (...)

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. (...)

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença. (...)

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Sem dúvida o art. 1.015, do CPC, de modo algum transmite a possibilidade de lançar mão do agravo de instrumento fora dos casos previstos em seus incisos e em lei ("*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*").

Ainda que se argumente acerca da aplicação do art. 354, do CPC, claramente se observa a predileção do legislador de permitir a via recursal se existir uma decisão em primeiro grau acolhendo parcela da pretensão da parte dentro dos casos elencados no art. 485 e 487, incisos II e III, para possibilitar o agravo de instrumento. Isto porque, estar-se-ia diante de parte do processo interrompida e acabada, portanto, passível de ser revista em recurso e, com tramitação célere, suscetível de retornar ao feito de origem com aresto confirmando, ou não, a decisão da origem. Em caso de reforma, inclusive, seria possível aproveitar a instrução na instância singular para produzir provas em relação a fração do direito então afastado.

Porém, como se denota, estas hipóteses são restritas e isto não implica em impedir a interposição de recurso, mas mera postergação da matéria para momento ulterior, ou seja, na apelação respeitando-se os princípios do duplo grau de jurisdição e ampla defesa, pois resta claramente na norma processual que as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões art. 1.009, § 1º, do CPC).

Outrossim, mesmo que parte da doutrina e os juristas vislumbrem que esta opção do legislador de 2015 de afastar a preclusão vá abrir novamente espaço para o uso do mandado de segurança contra atos do juiz, a utilização desta ação para impugnar vem sendo pouco usada até o momento, decorrido pouco mais de um ano da vigência do atual código de processo civil.

Diante do exposto, acompanho o i. Relator para negar provimento ao Agravo Interno.

O Sr. Des. Wilson Bertelli. (2º Vogal)

Acompanho o voto do Relator.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Vilson Bertelli
Relator, o Exmo. Sr. Des. Paulo Alberto de Oliveira.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Paulo Alberto de Oliveira, Des. Marcos José de Brito Rodrigues e Des. Vilson Bertelli.

Campo Grande, 10 de maio de 2017.

CZ